



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXXI - Edição 7849 - quarta-feira, 16 de setembro de 2026

Divulgação: quarta-feira, 16 de setembro de 2026

Publicação: quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

Documentos Oficiais

Secretaria Municipal de Educação

Protocolo: 627881

INSTRUÇÃO NORMATIVA 012/2026 PROCESSO 26.0.000125114-6

Dispõe sobre o reconhecimento das funções de magistério exercidas por Professores da Rede Municipal de Educação de Porto Alegre, para fins de aposentadoria especial, e revoga a Instrução Normativa nº 001/2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.326, de 23 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.772 e no Tema 965 da Repercussão Geral;

CONSIDERANDO a Informação Jurídica nº 2950/2026 da Procuradoria-Geral do Município, acolhida pela Procuradoria-Geral Adjunta de Pessoal e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO o Projeto Político-Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, especialmente a organização das unidades escolares e as atribuições dos profissionais e setores nelas existentes;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SMED nº 009/2026, que dispõe sobre as competências das funções estratégicas das unidades escolares da Rede Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 18 da Resolução CNE/CEB nº 001, de 17 de outubro de 2024, que distingue as funções de apoio e suporte exercidas por assistentes, auxiliares, monitores e profissionais de denominação equivalente da função de docência;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os critérios para o reconhecimento das funções de magistério exercidas por Professores de carreira da Rede Municipal de Educação de Porto Alegre, em estabelecimentos de educação básica, para fins de aposentadoria especial.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas por Professor de carreira no desempenho da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desenvolvidas em estabelecimento de educação básica e diretamente relacionadas ao processo educativo.

§ 1º O reconhecimento como função de magistério observará a natureza das atividades efetivamente desempenhadas, e não exclusivamente a denominação da função, a lotação ou o setor de exercício.

§ 2º Nas hipóteses em que a função compreenda atividades de natureza pedagógica e administrativa, o enquadramento dependerá da demonstração de que as atividades efetivamente exercidas guardam vínculo direto com o processo educativo, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES E ATIVIDADES RECONHECIDAS COMO FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO

Art. 3º Constituem funções de magistério, observados os requisitos previstos nesta Instrução Normativa:

I – A docência em regência de classe;

II – A atuação como Professor volante, itinerante ou substituto, quando exercida em atividades de regência, atendimento pedagógico aos estudantes ou apoio direto ao processo de ensino e aprendizagem;

III – A atuação em Laboratório de Aprendizagem – LA, mediante atendimento pedagógico complementar a estudantes com dificuldades ou defasagens de aprendizagem, utilização de estratégias pedagógicas diferenciadas e articulação com Professores e equipes pedagógicas;

IV – A atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE, inclusive em Salas de Integração e Recursos – SIR e demais serviços pedagógicos especializados da Educação Especial, quando destinada ao atendimento, apoio pedagógico, acessibilidade, elaboração e acompanhamento de planos educacionais e inclusão dos estudantes;

V – A atuação em projetos e oficinas de natureza pedagógica, desde que envolvam atendimento a estudantes, planejamento, desenvolvimento e avaliação das atividades;

- VI – A direção de unidade escolar;
- VII – A vice-direção de unidade escolar;
- VIII – A supervisão escolar;
- IX – A orientação educacional ou orientação escolar;
- X – A coordenação pedagógica;
- XI – A coordenação de turno;
- XII – A atuação pedagógica em biblioteca ou espaço de leitura;
- XIII – A atuação pedagógica em espaços de inovação e tecnologia, quando destinada à integração de tecnologias ao processo de ensino e aprendizagem, ao desenvolvimento de projetos pedagógicos e ao apoio pedagógico aos docentes;
- XIV – A atuação pedagógica em Espaços Educativos Afro-Brasileiros e Indígenas – EEABIs, quando destinada ao desenvolvimento de práticas educativas, projetos pedagógicos e ações de formação dos estudantes;
- XV – Outras atividades de coordenação ou assessoramento pedagógico desenvolvidas por Professor de carreira em estabelecimento de educação básica, desde que comprovado vínculo direto com o processo educativo.

§ 1º As denominações previstas neste Artigo compreendem as nomenclaturas atualmente adotadas pela Rede, bem como nomenclaturas anteriores ou equivalentes, desde que preservada a natureza pedagógica das atividades efetivamente desempenhadas.

§ 2º As atividades anteriormente denominadas Coordenação Cultural e Coordenação de Apoio Administrativo-Pedagógico serão reconhecidas quando comprovado que, no período analisado, correspondiam materialmente a atividades de coordenação ou assessoramento pedagógico desenvolvidas em unidade escolar.

§ 3º A atividade anteriormente denominada Programa de Trabalho Educativo será reconhecida quando exercida por Professor em atividade pedagógica destinada à preparação e ao desenvolvimento de estudantes da Educação Especial, conforme as atribuições vigentes no período analisado.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO

Art. 4º A direção e a vice-direção de unidade escolar constituem funções de magistério quando exercidas por Professor de carreira em estabelecimento de educação básica, compreendendo a liderança e a gestão da unidade escolar, a coordenação e a execução do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Gestão Escolar, o acompanhamento das atividades pedagógicas, a articulação da equipe escolar e da comunidade e o monitoramento dos processos e resultados educacionais.

Art. 5º A supervisão escolar constitui função de magistério quando exercida por Professor de carreira em atividades de orientação e acompanhamento pedagógico, implementação do currículo e das diretrizes da Rede, apoio ao trabalho docente, acompanhamento dos processos de ensino e aprendizagem, análise de resultados educacionais e coordenação de ações pedagógicas coletivas.

Art. 6º A orientação educacional ou orientação escolar constitui função de magistério quando exercida por Professor de carreira em atividades relacionadas ao desenvolvimento integral dos estudantes, à articulação entre escola e famílias, ao acompanhamento da frequência e permanência, à inclusão e à equidade, à convivência escolar e à participação nos processos pedagógicos da unidade.

Art. 7º A coordenação pedagógica constitui função de magistério quando exercida por Professor de carreira em atividades de articulação e acompanhamento das práticas pedagógicas, orientação e formação docente, acompanhamento das aprendizagens, organização do trabalho pedagógico e participação na elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 8º A coordenação de turno constitui função de magistério quando exercida por Professor de carreira em atividades de apoio ao trabalho docente, acompanhamento dos estudantes, organização do funcionamento pedagógico do turno, articulação com a equipe diretiva e pedagógica, mediação da convivência escolar e adoção de medidas voltadas à frequência, permanência e engajamento dos estudantes.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM BIBLIOTECAS E ESPAÇOS DE LEITURA

Art. 9º A atuação de Professor de carreira em biblioteca ou espaço de leitura de unidade escolar será reconhecida como função de magistério quando comprovada a natureza pedagógica das atividades efetivamente desempenhadas.

§ 1º Para os fins do *caput*, caracterizam a natureza pedagógica, entre outras, as seguintes atividades:

- I – Incentivo, promoção e mediação da leitura;
- II – Desenvolvimento de projetos de leitura e projetos literários;
- III – Contação de histórias e outras ações de formação de leitores;
- IV – Orientação de pesquisas e disponibilização de recursos de pesquisa e estudo;
- V – Atendimento pedagógico aos estudantes;
- VI – Apoio ao corpo docente na utilização pedagógica do acervo e de recursos informacionais e culturais;
- VII – Participação na elaboração e execução de projetos pedagógicos da unidade escolar;
- VIII – Promoção de ações culturais, de extensão e de eventos literários vinculados ao projeto pedagógico da escola.

§ 2º A mera lotação ou permanência do Professor na biblioteca ou no espaço de leitura, bem como o desempenho exclusivo de atividades administrativas, de organização física, controle ou manutenção do acervo, não caracteriza, por si só, função de magistério.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA SECRETARIA ESCOLAR

Art. 10. A atuação de Professor de carreira em secretaria de unidade escolar poderá ser reconhecida como função de magistério quando, no caso concreto, ficar comprovado o desempenho efetivo de atividades de natureza pedagógica diretamente vinculadas ao processo educativo.

§ 1º O reconhecimento previsto no *caput* não decorre da mera lotação ou do exercício na secretaria escolar e dependerá da comprovação material das atividades desempenhadas.

§ 2º Não caracterizam função de magistério, quando exercidas de forma exclusiva ou preponderante, sem conteúdo pedagógico demonstrado, as atividades de escrituração e arquivo escolar, protocolo, correspondência, lançamentos, registros funcionais, matrícula, transferência, emissão e controle de documentos, atendimento administrativo e demais atividades de natureza meramente burocrática.

§ 3º A existência de fluxo ou manuseio de documentos e informações pedagógicas,

por si só, não é suficiente para caracterizar função de magistério, devendo ser demonstrada a participação efetiva do Professor em atividades de natureza pedagógica.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS COMO FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO

Art. 11. Não constituem funções de magistério, para os fins desta Instrução Normativa:

- I – As atividades exclusivamente administrativas ou burocráticas, ainda que desempenhadas no interior de unidade escolar;
- II – As atividades exercidas na estrutura administrativa central da Secretaria Municipal de Educação, fora de estabelecimento de educação básica;
- III – As atividades desenvolvidas em órgãos ou locais que não integrem estabelecimento de educação básica;
- IV – As funções ou atividades sem vínculo direto com o processo educativo;
- V – A mera lotação em setor, serviço ou espaço escolar, desacompanhada da comprovação das atividades de magistério efetivamente desempenhadas;
- VI – As atividades de apoio e suporte à docência, inclusive as exercidas por assistentes, auxiliares, monitores ou profissionais com denominação equivalente, quando não corresponderem ao exercício de função docente ou às atividades de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º O exercício de função de assessoria por Professor de carreira na estrutura administrativa central da Secretaria Municipal de Educação não se enquadra como função de magistério para fins de Aposentadoria especial, em razão da ausência do requisito de exercício em estabelecimento de educação básica.

§ 2º A atuação direta com estudantes, inclusive em atividades de cuidado, acompanhamento, assistência, recreação ou apoio ao processo educativo, não caracteriza, por si só, função de magistério, quando exercida por profissional de apoio ou suporte e sem as atribuições próprias da docência.

CAPÍTULO VII

DA COMPROVAÇÃO E DA ANÁLISE DAS ATIVIDADES

Art. 12. O reconhecimento do período como exercício de função de magistério dependerá da comprovação da natureza das atividades efetivamente desempenhadas, especialmente nas hipóteses em que a denominação da função, do setor ou do local de exercício não permita, por si só, identificar sua natureza pedagógica.

Art. 13. Poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes documentos:

- I – Atos de designação, lotação ou exercício;
- II – Demonstrativos e registros funcionais;
- III – Descrição das atribuições efetivamente exercidas;
- IV – Declaração da direção da unidade escolar, devidamente fundamentada e, sempre que possível, acompanhada de elementos comprobatórios;
- V – Planejamentos, projetos pedagógicos, planos de trabalho e registros de atendimento;
- VI – Diários, cadernos de chamada ou registros equivalentes, quando aplicáveis;
- VII – Atas de reuniões pedagógicas, Conselhos de Classe e demais colegiados;
- VIII – Relatórios de acompanhamento pedagógico e registros de participação em atividades de ensino e aprendizagem;

IX – Documentos institucionais que demonstrem a participação do Professor nas atividades pedagógicas da unidade;

X – Outros elementos idôneos aptos a comprovar a natureza das atividades efetivamente exercidas.

§ 1º A análise considerará o conjunto dos elementos apresentados e a realidade das atividades efetivamente desempenhadas, independentemente da nomenclatura atribuída à função.

§ 2º Nos projetos e oficinas, poderão ser exigidos registros que demonstrem o atendimento aos estudantes, o planejamento e a avaliação das atividades.

§ 3º Nos períodos de exercício em biblioteca, espaço de leitura ou secretaria escolar, a documentação deverá permitir distinguir as atividades pedagógicas das atividades meramente administrativas.

Art. 14. O reconhecimento do tempo de exercício das funções de magistério será realizado mediante análise individualizada de cada caso concreto, não decorrendo automaticamente da denominação da função, da lotação ou do setor de exercício.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A emissão de certidão comprobatória do exercício das funções de magistério observará as competências administrativas vigentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e será instruída com os elementos necessários à comprovação das atividades.

Art. 16. As situações funcionais constituídas sob nomenclaturas anteriormente utilizadas pela Rede serão analisadas segundo a natureza das atividades efetivamente desempenhadas no período, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 17. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, sem prejuízo de consulta aos demais setores competentes, quando necessária.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa nº 001/2011.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2026.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Secretário Municipal de Educação.